

GRUPO II – CLASSE VII – Plenário

TC 003.949/2025-7

Natureza: Representação

Representante: Ministério Público Junto ao TCU (MPTCU)

Unidade: Banco do Nordeste do Brasil S.A.

SUMÁRIO: REPRESENTAÇÃO. PREGÃO ELETRÔNICO. BANCO DO NORDESTE DO BRASIL. CANCELAMENTO PARCIAL DO CERTAME SEM A DEVIDA JUSTIFICATIVA. RISCO DE DIRECIONAMENTO DA LICITAÇÃO E RESTRIÇÃO À COMPETITIVIDADE. CONCESSÃO DE CAUTELAR. OITIVA. PROCEDÊNCIA PARCIAL. REVOGAÇÃO DA CAUTELAR CONCEDIDA. AUTUAÇÃO DE APARTADO. DETERMINAÇÕES. ARQUIVAMENTO.

RELATÓRIO

Trata-se de representação do Ministério Público junto ao TCU (MPTCU), com pedido de medida cautelar (peça 1), a respeito de possíveis irregularidades ocorridas no Pregão Eletrônico 90123/2024, sob a responsabilidade do Banco do Nordeste do Brasil S.A. (BNB), sob o valor estimado de R\$ 353.392.619,87.

2. Adoto como relatório a instrução produzida no âmbito da Unidade de Auditoria Especializada em Contratações (AudContratações), que contou com a anuência da direção da unidade (peças 212-214):

“INTRODUÇÃO

1. Trata-se de representação, com pedido de medida cautelar, a respeito de possíveis irregularidades ocorridas no Pregão Eletrônico (PE) 90123/2024, sob a responsabilidade do Banco do Nordeste do Brasil S.A. (BNB), com valor total estimado de R\$ 353.392.619,87 (peças 5, p. 4, e 7, p. 4), cujo objeto é dividido em dois itens (peça 4, p. 4):

a) item 1: Serviços de Comunicação de Rede **Wide Area Network** (WAN) através de Circuitos de Internet e/ou **MultiProtocol Label Switching** (MPLS), entre os **Data Centers** (CAPGV) e as Unidades Distribuídas, Postos de Crédito e Parceiros do Banco, abrangendo equipamentos, assistência técnica, suporte técnico, ambiente **Network Operations Center** e **Security Operations Center** (NOC/SOC) de gestão e monitoramento – valor estimado de R\$ 213.730.389,31 (peça 5, p. 4); e

b) item 2: Serviços de Comunicação de Rede WAN definida por Software através de Solução SASE (**Software Defined Wide Area Network-SDWAN** + **Security Service Edge-SSE**), entre os **Data Centers** (CAPGV) e as Unidades Distribuídas, abrangendo equipamentos, assistência técnica, suporte técnico, ambiente NOC/SOC para gerenciamento, monitoramento e automação integral de toda a solução SASE, e monitoramento dos componentes fornecidos pelo item 1 – valor estimado de R\$ 139.662.230,56 (peça 7, p. 4).

2. O Pregão em análise é regido pela Lei 13.303/2016 (Lei das Estatais) e Regulamento próprio da entidade e a plataforma eletrônica utilizada para a seleção do contratado foi o Compras Governamentais.

3. Seguem abaixo informações adicionais sobre o certame:

a) Situação: item 1: contrato celebrado com o Consórcio BNB PE 2024/90123 Contrato 2025/065), no valor de R\$ 67.032.900,00, cuja empresa líder é a Oi S.A. – Em Recuperação Judicial (peça 158); item 2 – revogado (peça 19, p. 1);

b) Impugnações ao edital: há informações no site [Compras.gv.br \(https://cnetmobile.estaleiro.serpro.gov.br/comprasnet-web/public/compras/acompanhamento-compra?compra=17908505901232024\)](https://cnetmobile.estaleiro.serpro.gov.br/comprasnet-web/public/compras/acompanhamento-compra?compra=17908505901232024), acesso em 14/7/2025, de que foram apresentadas duas impugnações.

HISTÓRICO

4. O representante alegou, em suma, a ocorrência das seguintes irregularidades (peça 1):

a) o Superintendente de Tecnologia do BNB teria pressionado a equipe técnica a alterar parecer para desclassificar o arrematante do item 2; e

b) a revogação do item 2 foi justificada pela necessidade de revisão técnica, mas a fundamentação foi considerada frágil e não teria sido concedido contraditório.

5. Por meio da instrução à peça 24, esta unidade técnica propôs conhecer a representação, conceder cautelar relativamente ao item 2 da licitação, realizar oitiva, construção participativa e diligência do Banco do Nordeste e deferir o pedido do Consórcio BNB-Sase, arrematante do item 2, de ser considerado parte no processo. As propostas contaram com a anuência integral do corpo diretivo da AudContratações (peças 25 e 26).

6. O Relator, Ministro Jorge Oliveira, por meio de despacho à peça 27, deferiu a medida cautelar referente aos dois itens da licitação, determinou a oitiva do BNB, autorizou a realização de diligências ao referido Banco, concedeu oportunidade às empresas vencedoras dos itens 1 e 2 do certame de se manifestarem e indeferiu o pedido do Consórcio BNB-Sase de ser considerado como parte do processo.

7. Por meio do Acórdão 805/2025-TCU-Plenário, referendou-se a cautelar concedida (peças 36-38).

8. Apresentadas as respostas (peças 43 a 166), realizou-se nova instrução (peça 171) abordando apenas as manifestações referentes à medida cautelar deferida. Na ocasião, propôs-se revogar a cautelar para o item 1 e manter a cautelar do item 2, proposta essa que contou com a anuência do corpo diretivo da AudContratações (peças 172 e 173).

9. O Relator acompanhou a manifestação da unidade instrutora (peça 174) e por meio do Acórdão 1357/2025-TCU-Plenário (peça 199) referendou-se a alteração da medida cautelar adotada por meio do despacho à peça 174, mantidas as demais medidas previstas na cautelar referendada pelo Acórdão 805/2025-TCU-Plenário.

10. Promovidas as oitiva, construção participativa e diligência quanto às alegações do representante e demais questões levantadas por esta Unidade Técnica, passa-se a analisar as respostas apresentadas, tópico a tópico, conforme transcrição/contextualização a seguir.

EXAME TÉCNICO

I.1. Exame das oitivas, construção participativa e diligência realizadas:

11. Foram encaminhados em 15/4/2025 ofícios de diligência, oitiva e construção participativa à Unidade Jurisdicionada (peças 30-32, com ciência nas peças 33-35); também em 15/4/2025 ofício de oitiva à sociedade empresária Lanlink Soluções e Comercialização em Informática S/A, líder do consórcio BNB-Sase, arrematante do item 2 da licitação (peça 29, com ciência à peça 161); e em 24/4/2025 foi encaminhado ofício de oitiva à sociedade empresarial Oi S.A. – em Recuperação Judicial, líder do consórcio vencedor do item 1 da licitação (peça 40, com ciência à peça 198) acerca dos indícios de irregularidades apontados nesta representação e para a obtenção de informações adicionais àquelas já existentes nestes autos. Em resposta, a Unidade Jurisdicionada apresentou os documentos acostados às peças 43-155; a sociedade empresa Lanlink apresentou o documento acostado às peças 165, repetida na peça 166, e 207; e a sociedade empresarial Oi S.A. – em Recuperação Judicial os documentos acostados às peças 156-159. Segue a análise dos pontos questionados.

Item 13.b) do Despacho à peça 27: determinar a oitiva do Banco do Nordeste do Brasil S.A., com fundamento no art. 276, § 3º, do RITCU, para que se manifeste, no prazo de quinze dias, sobre o teor da representação e os indícios de irregularidades descritos neste despacho e na manifestação da unidade técnica (peça 24), em especial quanto aos seguintes pontos:

b.1) ausência de análise do recurso interposto pelo consórcio BNB-Sase, em possível afronta ao art. 90, § 7º, do Regulamento de Licitações do Banco (RLC/BNB);

Manifestação da Unidade Jurisdicionada (peça 82, p. 18-19):

12. Explicou que o recurso interposto pelo Consórcio BNB-Sase foi devidamente analisado, mas o julgamento não ocorreu no prazo previsto devido à complexidade do tema e à necessidade de uma análise técnica e jurídica detalhada. Após a finalização da análise técnica (realizada entre 18/2 e 12/3/2025), o processo foi encaminhado para parecer jurídico e tramitou pelas alçadas internas da instituição, conforme exigido pelas normas internas e pelo Regulamento de Licitações e Contratos do Banco do Nordeste do Brasil (RLC/BNB).

13. A UJ destacou que a revogação do item 2 do pregão só foi efetivada em 11/4/2025, após o julgamento do recurso, e que todas as etapas necessárias ao processamento do recurso foram observadas, incluindo a reabertura e retificação do prazo recursal no sistema Compras.gov.br. Apesar do esforço, o julgamento do recurso não foi concluído no prazo devido à necessidade de garantir maior segurança jurídica e compliance à decisão.

14. Encaminhou como evidências de suas alegações os documentos constantes nas peças 66-71, repetidas nas peças 105-110 e nas peças 142-147, sendo eles:

a) peça 66: e-mail encaminhado em 18/3/2025 para apreciação a ata de julgamento do recurso contra a revogação do item 2;

b) peça 67: e-mail encaminhando, em 24/3/2025, o recurso para decisão da autoridade superior;

c) peça 68: ata de julgamento do recurso de 18/3/2025;

d) peça 69: e-mail, de 18/4/2025, comunicando a data da reunião em que ocorreu o julgamento do recurso;

e) peça 70: tela do Compras.gov.br comunicando aos licitantes, em 11/4/2025, a decisão do recurso; e

f) peça 71: e-mail encaminhando aos licitantes, na mesma data, a ata de julgamento do recurso.

Análise:

15. A suposta irregularidade apurada neste tópico era a **ausência** de análise do recurso interposto pelo consórcio BNB-Sase. A UJ conseguiu demonstrar que o recurso foi analisado, encaminhando a ata de julgamento do recurso (peça 68, repetida nas peças 107 e 144) e demais documentos acessórios, constantes nas peças mencionadas no parágrafo 14 desta instrução.

16. Portanto, resta superada a suposta irregularidade.

Item 13.b.2) do Despacho à peça 27: revogação do item 2 dessa licitação:

b.2.1) sem que se tenha configurado fato superveniente que constituísse obstáculo manifesto e incontornável, tratando-se de situação passível de convalidação, e sem conceder o contraditório aos licitantes interessados antes de efetivada a revogação, em afronta ao disposto no art. 62, **caput** e § 3º, da Lei 13.303/2016 e ao art. 96, **caput** e § 3º, do RLC/BNB;

b.2.2) sem apresentar justificativas técnicas plausíveis e robustas que fundamentassem os motivos alegados para essa revogação, sem considerar os impactos da decisão sobre a eficiência e a economicidade e sem demonstrar razões legítimas de interesse público que justificassem essa revogação frente à manutenção da licitação, em afronta ao disposto no art. 62, **caput**, da Lei 13.303/2016, c/c art. 96, **caput**, do RLC/BNB e aos princípios da eficiência, economicidade e razoabilidade previstos no art. 37 da Constituição Federal, no art. 31 da Lei 13.303/2016, no art. 2º da Lei 9.784/1999 e no art. 2º do RLC/BNB;

b.2.3) sem demonstrar a vantajosidade de revogar esse item da licitação em que se obteve proposta 63% inferior ao valor estimado, em possível afronta aos princípios da eficiência, economicidade e seleção da proposta mais vantajosa, previstos no art. 31 da Lei 13.303/2016 e no art. 2º do RLC/BNB; e

b.2.4) apresentando justificativa baseada em alterações no edital para estabelecer consonância com

normativos internos de segurança, operação de TI e privacidade de dados, padrões de mercado, exigências legais e regulamentares, porém sem especificar quais são esses normativos internos e essas exigências legais e regulamentares mencionados, sem demonstrar que a redação do edital revogado infringe-os e sem apresentar estudos que comprovem a prática usual de mercado e a compatibilidade das alterações propostas com essa prática, em afronta aos princípios da legalidade e publicidade, previstos no art. 2º do RLC/BNB, e do seu art. 58, inc. VIII, que exige motivação circunstanciada das condições editalícias.

Manifestação da Unidade Jurisdicionada (peça 43, p. 2-17, repetida na peça 119, p. 2-17)

Revogação sem fato superveniente e sem contraditório aos licitantes

17. Esclareceu que a revogação do item 2 foi motivada por fragilidades identificadas no planejamento anterior, conforme análise técnica da Superintendência de Tecnologia da Informação. A decisão foi aprovada pela Diretoria Executiva do Banco em 3/2/2025 (peça 75, repetida nas peças 114 e 151), antes da finalização das fases de julgamento de propostas e habilitação, ou seja, não houve um vencedor declarado para o item 2.

18. O contraditório foi garantido posteriormente, com a abertura de prazo recursal em 6/2/2025, devidamente retificado para atender ao prazo mínimo de cinco dias úteis previsto na legislação. O recurso interposto pelo Consórcio BNB-Sase foi analisado técnica e juridicamente, e a decisão final foi divulgada em 11/4/2025, com ampla publicidade (peça 56, repetida nas peças 95 e 132).

Ausência de justificativas técnicas robustas e análise de impactos sobre eficiência e economicidade

19. Apresentou justificativas técnicas para a revogação, destacando que o planejamento inicial da licitação continha fragilidades que poderiam comprometer a competitividade e expor o Banco ao risco de adquirir uma solução inadequada às suas necessidades. A área técnica identificou que os requisitos incluídos no edital, como a funcionalidade de 'Otimização de WAN', restringiam a competitividade e colocavam o Banco em desvantagem frente ao mercado.

20. A decisão de revogação foi fundamentada na necessidade de garantir uma infraestrutura de conectividade resiliente, redundante, segura e escalável, alinhada aos objetivos estratégicos do Banco.

21. Informou, ainda, que iniciou um processo de revisão técnica para corrigir os problemas identificados e garantir maior eficiência e economicidade na nova licitação.

Ausência de demonstração de vantajosidade frente à proposta 63% inferior ao valor estimado

22. Explicou que, embora o Consórcio BNB-Sase tenha apresentado uma proposta significativamente inferior ao valor estimado (R\$ 51,9 milhões, contra R\$ 139,6 milhões), a decisão de revogação foi baseada em fragilidades técnicas do edital, que poderiam comprometer a qualidade e adequação da solução contratada.

23. A proposta de preço não foi suficiente para justificar a manutenção da licitação, dado que os requisitos técnicos incluídos no edital restringiam a competitividade e poderiam resultar em uma solução não aderente às necessidades do Banco.

24. Reforçou que a decisão foi tomada com base no interesse público e na necessidade de garantir maior eficiência e segurança na contratação.

Justificativa baseada em normativos internos e exigências legais sem especificação

25. Justificou a revogação com base em alterações necessárias no edital para alinhamento com normativos internos de segurança, operação de TI e privacidade de dados, além de padrões de mercado e exigências legais.

26. Destacou que a área técnica realizou uma revisão completa dos requisitos técnicos, identificando problemas que restringiam a competitividade e colocavam o Banco em desvantagem. A revisão técnica foi conduzida por um grupo de trabalho especializado, e os novos requisitos foram publicados em uma nova licitação, garantindo maior aderência às práticas de mercado e às necessidades do Banco.

Principais evidências que corroboram as alegações

27. Destacam-se os seguintes documentos, encaminhados como evidências da manifestação da UJ:

- a) peça 60 (repetida nas peças 99 e 136): parecer técnico em resposta ao recurso administrativo interposto pela empresa líder do Consórcio BNB-Sase;
- b) peça 62 (repetida nas peças 101 e 139): parecer administrativo em resposta ao recurso;
- c) peça 65 (repetida nas peças 104 e 141): parecer jurídico sobre o recurso;
- d) peça 68 (repetida nas peças 107 e 144): ata de julgamento do recurso;
- e) peça 75 (repetida nas peças 114 e 151): despacho de revogação da licitação; e
- f) peça 77 (repetida nas peças 116 e 153): comparação das funcionalidades de SDWAN + SSE no Edital do Pregão 90123/2024 com a versão atualizada para a RFP 2025-004.

Análise:

Sobre a necessidade de ajustes no edital e a fundamentação da revogação

28. A UJ argumentou que a revogação do item 2 foi motivada por fragilidades técnicas identificadas no planejamento inicial da licitação, que poderiam comprometer a competitividade e expor o Banco ao risco de adquirir uma solução inadequada às suas necessidades.

29. A análise do relatório de auditoria interna do BNB (peça 81, p. 20-33) revela que as fragilidades técnicas apontadas pela UJ decorrem, em grande parte, de alterações nos requisitos do edital realizadas por meio de respostas a pedidos de esclarecimentos, conduzidas diretamente pelo Superintendente de Tecnologia. A equipe técnica havia alertado que as respostas configuravam inserção de novos requisitos e, caso esses requisitos fossem considerados essenciais, recomendou a suspensão do edital para ajustes, o que não foi acatado, optando o Superintendente apenas pela resposta aos pedidos de esclarecimentos. Essa conduta resultou em alterações que impactaram a formulação das propostas, conforme constatado pela equipe de auditores de TI do BNB (peça 81, p. 30-32, parágrafo 18.57 e subparágrafos).

30. Essa decisão encontra amparo no art. 63, parágrafo único, do RLC/BNB, que prevê a possibilidade de revogação de licitação quando constatada a necessidade de ajustes no instrumento convocatório após a abertura do certame. Além disso, a jurisprudência do TCU, representada pelo Acórdão 702/2014-TCU-Plenário, Relator Ministro Valmir Campelo, estabelece que alterações nos requisitos do edital, ainda que realizadas por meio de respostas a pedidos de esclarecimentos, demandam a republicação do edital, caso impactem a formulação das propostas.

31. Portanto, constatado que as respostas aos pedidos de esclarecimentos (peça 81, p. 17-19) foram além de simples esclarecimentos, tendo inserido novos requisitos técnicos no objeto licitado, impactando a formulação das propostas, a medida juridicamente válida era a revogação da licitação, providência adotada pelo BNB.

32. O contexto no qual ocorreram as respostas aos pedidos de esclarecimentos, isto é, a conduta do então Superintendente de TI está sendo apurada pela Auditoria interna do BNB, não sendo objeto destes autos.

Sobre o contraditório e a publicidade da decisão

33. A UJ afirmou que o contraditório foi garantido aos licitantes por meio da abertura de prazo recursal após o registro da revogação no sistema Compras.gov.br. O prazo recursal foi retificado para atender ao mínimo de cinco dias úteis, conforme exigido pelo art. 96, § 3º, do RLC/BNB (peça 56, repetida nas peças 95 e 132). Além disso, a decisão final foi divulgada por meio de diferentes canais, como o sistema Compras.gov.br, o site do Banco e e-mails enviados aos licitantes (peças 70-71, repetidas nas peças 109-110 e 146-147).

34. Nesse ponto, a UJ demonstrou que observou os princípios do contraditório, da transparência e da publicidade, garantindo aos licitantes a oportunidade de recorrer da decisão de revogação. Não há, pois, indícios de irregularidades nesse aspecto.

Sobre a ausência de análise de vantajosidade da proposta do Consórcio BNB-Sase

35. A UJ esclareceu que a revogação do item 2 não foi motivada pela análise da proposta apresentada pelo Consórcio BNB-Sase, mas sim pela necessidade de ajustes nos requisitos técnicos do edital. Ou seja, a

revogação não entra no mérito da adequação da proposta do consórcio aos requisitos do edital, mas sim na necessidade de corrigir fragilidades no planejamento inicial da licitação.

36. Assim, embora a proposta do consórcio tenha sido significativamente inferior ao valor estimado (37,16% do valor de referência), considerando que a revogação foi fundamentada na necessidade de ajustes no edital, a possível vantajosidade da proposta não compromete a legitimidade da decisão. Além disso, nada impede que, na nova licitação, com os novos requisitos, seja obtida proposta igualmente vantajosa, sobretudo ao se levar em conta que os novos requisitos técnicos não impactaram o valor estimado da licitação, que permaneceu igual ao valor estimado da licitação revogada (peça 43, p. 21, parágrafo 71).

Sobre a motivação e a publicidade da decisão

37. A UJ apresentou justificativas técnicas para a revogação, destacando a necessidade de garantir uma infraestrutura de conectividade resiliente, segura e escalável, alinhada aos objetivos estratégicos do Banco. A decisão foi fundamentada em pareceres técnicos e jurídicos (peças citadas no parágrafo 27 desta instrução), tramitou pelas alçadas competentes e foi amplamente divulgada (peça 56), em conformidade com os princípios da legalidade, publicidade e motivação.

38. No entanto, a UJ não especificou detalhadamente os normativos internos e exigências legais mencionados como justificativa para a revogação, nem apresentou estudos que comprovassem a prática usual de mercado e a compatibilidade das alterações propostas com essa prática. Essa lacuna, apesar de enfraquecer a fundamentação apresentada, não compromete a legalidade da revogação, que está respaldada pelo art. 63, parágrafo único, do RLC/BNB.

39. Em pesquisa na Internet, para suprir essas lacunas, verificou-se que:

a) a separação entre **plano de controle** (controle e decisão sobre o roteamento) e **plano de encaminhamento** (execução do roteamento) é fundamental para SD-WANs modernas, pois isso proporciona maior escalabilidade, melhor resiliência e gerenciamento centralizado (Fontes: RFC 8300 - **Framework for Service Function Chaining** - <https://datatracker.ietf.org/doc/html/rfc8300>. Acesso em 21/7/2025, e Palo Alto – SDN vs. SD-WAN - <https://www.paloaltonetworks.com/cyberpedia/sdwan-vs-sdn>. Acesso em 21/7/2025);

b) o **rekey automático** é prática recomendada e prevista em normas. SD-WAN e SSE normalmente utilizam túneis IPsec/TLS com rekey automático periódico, em conformidade com padrões de segurança como NIST SP 800-77, 800-57 e FIPS 140-3;

c) a **análise integral dos pacotes destinados à inspeção** é fundamental para SSE/SASE. Soluções SSE examinam completamente o **payload** dos pacotes (DPI), fundamental para CASB, SWG, DLP e prevenção de ameaças (Fontes: Gartner Magic Quadrant SSE - exemplo Versa - <https://www.paloaltonetworks.com/cyberpedia/sdwan-vs-sdn>, acesso em 21/7/2025, e ZPE Systems – SSE Use Cases - <https://zpesystems.com/sse-use-cases-zs>. Acesso em 21/7/2025); e

d) a **engenharia inteligente de tráfego e SLAs de aplicação** é um pilar da SD-WAN (Fontes: Gartner Peer Insights – definição de SD-WAN - <https://www.gartner.com/reviews/market/sd-wan>, acesso em 21/7/2025, e Cisco SD-WAN Configuration Guide - <https://www.cisco.com/c/en/us/td/docs/routers/sdwan/configuration/policies/ios-xe-17/policies-book-xe/policy-overview.html>, acesso em 21/7/2025).

40. Como destaque da motivação, cita-se a peça 77 (repetida nas peças 116 e 153), que lista as funcionalidades que foram alteradas do Edital do Pregão 90123/2024 para a RFP 2025-004.

Conclusão

41. A análise da resposta da UJ permite concluir que a decisão de revogação do item 2 do PE 90123/2024 foi correta e está em conformidade com o art. 63, parágrafo único, do RLC/BNB, bem como com a jurisprudência do TCU, representada pelo Acórdão 702/2014-TCU-Plenário. A UJ demonstrou que a revogação foi motivada por fragilidades técnicas no edital, que poderiam comprometer a adequação da solução contratada, inicialmente modificadas em sede de resposta a pedidos de esclarecimentos, via esta considerada pelo Banco como inadequada. Além disso, foi dado o contraditório aos interessados para contestar a revogação e a ampla publicidade da decisão.

42. Em função do exposto, conclui-se pela **improcedência** da alegação de irregularidade tratada neste tópico.

Item 13.b.3) do Despacho à peça 27: inclusão de requisitos técnicos na nova solicitação de propostas (RFP 4/2025) com potencial de restringir a competitividade, sem apresentar estudos que demonstrem a prática usual de mercado, em afronta ao princípio da competitividade, previsto no art. 31 da Lei 13.303/2016 e no art. 2º do RLC/BNB e ao art. 29, parágrafo único, do RLC/BNB.

Manifestação da Unidade Jurisdicionada (peça):

43. Não houve manifestação direta que respondesse a esse item.

Análise:

44. Apesar de nas respostas da UJ (peças 43, 82 e 119) não haver menção a uma resposta direta a esse item, é possível extrair de suas manifestações trechos que demonstram que os novos requisitos técnicos não comprometeram a competitividade.

45. Nesse sentido, cita-se a peça 43, p. 21, na qual informa-se que quatro fornecedores (GlobalIP, 9net, Italtel e GlobalSec) apresentaram propostas na Consulta Pública (RFP 2025-004), inclusive utilizando composição de soluções de fabricantes distintos (Netskope, Palo Alto, Cisco e Forcepoint – peça 43, p. 24).

46. Dessa forma, **improcedente** a alegação de irregularidade tratada neste tópico.

Item 13.c) do Despacho à peça 27: solicitar ao Banco do Nordeste do Brasil S.A., que, caso queira, apresente, no prazo de 15 dias: i) possíveis ações corretivas que poderão ser tomadas pelo BNB para prevenir ou corrigir os indícios de irregularidades detectados ou remover seus efeitos, especialmente em relação à revogação do item 2 do Pregão Eletrônico 90123/2024, acompanhadas de avaliação prévia da relação custo-benefício dessas ações; e ii) manifestação quanto aos possíveis impactos de determinação do TCU para anulação do ato de revogação do item 2 do Pregão Eletrônico 90123/2024 e consequente retorno do certame à fase de avaliação das propostas;

Manifestação da Unidade Jurisdicionada (peça 82, p. 19-22):

47. Considerou que seguiu em todas as fases do PE 90123/2024, rigorosamente, a legislação de regência, seu regulamento de licitações e contratos, sua normatização interna e seu regime de alçadas.

48. Não identificou nenhuma irregularidade passível de prevenção ou correção, especialmente em relação à revogação do Item 2.

Manifestação da Unidade Jurisdicionada (peça 119, p. 22-24):

49. Caso esse egrégio Tribunal decida por anulação do ato de revogação do Item 2, identifica-se os seguintes impactos negativos:

a) contratação de funcionalidade de otimização de WAN ineficaz: a funcionalidade prevista no edital original já demonstrou ser ineficaz em contratos anteriores, com relação custo-benefício desfavorável. Sua exclusão poderia gerar economia mensal de R\$ 340.000,00, e sua manutenção comprometeria o interesse público;

b) baixa resiliência na arquitetura de rede: a ausência de segregação física entre o **Control Plane** e o **Forwarding Plane**, prevista no edital original, aumentaria a vulnerabilidade a falhas, reduziria a escalabilidade e comprometeria a continuidade operacional, impactando diretamente o funcionamento das unidades do Banco; e

c) contratação de equipamento com potencial vulnerabilidade de segurança: o edital original não exigia a funcionalidade de **rekey** automático, essencial para garantir a segurança e integridade das redes SDWAN. A ausência dessa funcionalidade aumenta significativamente os riscos de ataques e comprometimento de dados. Além disso, a inclusão dessa funcionalidade por meio de aditamento contratual seria inviável, pois demandaria a substituição do equipamento contratado.

Análise:

50. Os impactos levantados pela UJ reforçam que a revogação do item 2 do Pregão Eletrônico

90123/2024 foi uma medida acertada e juridicamente válida, pois evitou a contratação de uma solução inadequada e garantiu a possibilidade de ajustes técnicos necessários para atender às demandas atuais e futuras da instituição, em conformidade com os princípios da eficiência e do interesse público.

51. Destaque-se que, embora a separação do plano de controle do plano de dados e a exigência de **rekey** automático tenham sido informadas em resposta a pedidos de esclarecimentos (peça 81, p. 17-18), como consistem em novos requisitos e não meros esclarecimentos, a via adequada seria a republicação do edital, como já analisado anteriormente nesta instrução.

Item 13.d) do Despacho à peça 27: autorizar a realização de diligência ao Banco do Nordeste do Brasil S.A., nos termos propostos no item 39.5 da instrução à peça 24;

Item 39.5. da instrução à peça 24: diligenciar o Banco do Nordeste do Brasil S.A., com fundamento nos artigos 157 e 187 do Regimento Interno deste Tribunal, para que, no prazo de quinze dias, encaminhe cópia dos seguintes documentos e/ou esclarecimentos referentes ao Pregão Eletrônico 90123/2024:

a) termo de julgamento do recurso apresentado pelo Consórcio BNB-Sase;

Manifestação da Unidade Jurisdicionada (peça 43, p. 17):

52. Apresentou o documento solicitado (peça 68).

Item 39.5.b) da instrução à peça 24: estudos que demonstraram a vantajosidade da revogação da licitação frente à sua manutenção, considerando a expressiva redução do valor estimado obtida na licitação, o custo de se realizar uma nova licitação e, ainda, o fato de que a proposta apresentada pelo Consórcio BNB-Sase supostamente contorna os riscos que as alterações propostas para o edital, ensejadoras da revogação, buscam minimizar ou evitar;

Manifestação da Unidade Jurisdicionada (peça 43, p. 17-22):

53. Argumentou que a revogação da licitação foi vantajosa frente à sua manutenção, mesmo considerando a expressiva redução do valor estimado obtida no certame.

54. Inicialmente, destacou que a Lei das Estatais (Lei 13.303/2016), que rege o Banco, não permite alterações contratuais unilaterais, diferentemente da Lei 14.133/2021. Assim, qualquer ajuste necessário para atender às necessidades do Banco dependeria da concordância do contratado, o que colocaria a instituição em posição de vulnerabilidade e sem garantia de que as alterações atenderiam integralmente ao interesse público.

55. Ressaltou que a revogação foi motivada por uma revisão técnica e impessoal, que identificou deficiências no edital, como a ausência de requisitos essenciais, incluindo a segregação entre **Control Plane** e **Forwarding Plane**, a funcionalidade de **rekey** automático e critérios que ampliem a competitividade (peças 75 e 78). A nova licitação foi planejada para corrigir essas deficiências, garantindo maior aderência às necessidades do Banco e ao interesse público.

56. Destacou as vantagens decorrentes das novas especificações técnicas que serão adotadas na solução prevista para a nova licitação. Entre os benefícios apontados, está a adoção de uma arquitetura resiliente, com segregação física entre o **Control Plane** e o **Forwarding Plane**, que proporcionará maior segurança, escalabilidade e continuidade operacional. Essa arquitetura permitirá isolamento físico de falhas, flexibilidade na expansão da capacidade, atualizações sem interrupções no tráfego e redundância geográfica, garantindo alta disponibilidade e desempenho aprimorado. Além disso, a inclusão da funcionalidade de **rekey** automático reforçará a segurança das redes SDWAN, minimizando riscos de ataques e comprometimento de dados.

57. Além disso, a UJ afirmou que a nova licitação, baseada na RFP 2025-004, ampliará a competitividade, permitindo a participação de novos fornecedores e consórcios, além de manter os vinte participantes da licitação anterior. A estimativa de preços para a nova licitação será de aproximadamente R\$ 139 milhões, com expectativa de redução em tempo de pregão, como ocorreu no certame revogado.

58. Por fim, a UJ esclareceu que a proposta apresentada pelo Consórcio BNB-Sase não contorna integralmente os riscos identificados no edital revogado. Para atender às necessidades do Banco, seriam necessárias alterações contratuais qualitativas, que dependeriam da concordância do contratado e, mesmo

assim, não garantiriam a solução adequada.

59. Diante disso, a UJ concluiu que a revogação foi necessária para assegurar uma solução que atendesse plenamente às demandas estratégicas do Banco, mesmo que isso implicasse custos adicionais na nova licitação.

Análise:

60. Diante da alteração das especificações técnicas do objeto licitado, a solução juridicamente adequada era a revogação da licitação e a publicação de um novo edital, com as novas especificações técnicas do objeto. Embora o valor arrematado do item 2 da licitação tenha sido expressivamente inferior ao estimado (37,16% do valor de referência), e mesmo considerando os custos de se realizar uma nova licitação, esses fatores não justificariam a contratação de uma solução que não atendesse às necessidades do Banco. A contratação de um objeto inadequado comprometeria a eficiência operacional e o interesse público, gerando riscos que poderiam impactar negativamente a instituição no longo prazo.

61. Adicionalmente, a UJ demonstrou que o preço estimado para a nova licitação, com as especificações técnicas revisadas, será o mesmo da licitação revogada, ou seja, aproximadamente R\$ 139 milhões. Isso reforça que, apesar de serem objetos tecnicamente distintos, dada a alteração das especificações, não haverá acréscimo relevante no preço da nova licitação. Assim, a decisão de revogar o certame anterior e publicar um novo edital não implica aumento significativo de custos, mas sim a garantia de que o objeto contratado atenderá plenamente às demandas estratégicas do Banco.

62. Outro ponto relevante é que as propostas obtidas na RFP 2025-004, que contemplaram pelo menos quatro fabricantes diferentes (peça 23, p. 21 e 24, e peça 79, p. 4, repetida nas peças 118 e 155), indicam que as novas especificações técnicas não direcionam para um único fabricante, preservando a competitividade do processo licitatório. A possibilidade de participação de consórcios e a ampliação da concorrência reforçam que as alterações realizadas no edital visam atender às melhores práticas de mercado e ao interesse público, sem prejuízo à isonomia entre os licitantes.

63. Por fim, a avaliação do Consórcio BNB-Sase, de que sua proposta contornaria os riscos que as novas especificações técnicas buscam evitar, foi contraposta pela análise do Banco, que concluiu que a proposta não suplantaria os riscos identificados. Independentemente de quem tenha razão, seja o consórcio ou o Banco, a alteração qualitativa do objeto exigia a republicação do edital, conforme jurisprudência do TCU (Acórdão 702/2014-TCU-Plenário). A negociação da proposta não seria o momento hábil para realizar essas alterações, pois isso poderia prejudicar a competitividade do certame. Alguns licitantes podem ter deixado de participar da licitação anterior devido às especificações originais do edital, e a republicação do edital com as novas especificações é essencial para garantir que todos os interessados tenham a oportunidade de participar em condições de igualdade.

64. Diante do exposto, reforça-se a conclusão de que **não** houve irregularidade na revogação do item 2 da licitação.

Item 39.5.c) da instrução à peça 24: estudos que demonstram que as alterações propostas para o edital estabelecerão consonância com os normativos internos de segurança, operação de TI e privacidade de dados, padrões de mercado, bem como a exigências legais e regulamentares, com indicação desses respectivos normativos, leis e regulamentos, hipótese levantada no parecer que justificou a revogação, porém, contestada pelo representante;

Manifestação da Unidade Jurisdicionada (peça 43, p. 22):

65. Apontou as peças 75 e 78 como sendo aquelas que demonstram que as alterações propostas estão em consonância com a melhor técnica, com os padrões atuais de mercado, com a normatização interna, com a legislação e o RLC/BNB.

Análise:

66. A peça 75 (repetida nas peças 114 e 151) consiste na proposta de revogação do item 2 do PE 90123/2024, na qual constam os 'fatos técnicos relevantes' que subsidiam a proposta de revogação.

67. A peça 78 (repetida nas peças 117 e 154) consiste em um complemento e atualização da proposta de revogação, na qual constam a confirmação da independência entre os itens 1 e 2 da licitação; análise do

impacto para o Crediamigo e Agroamigo, programas de microcrédito do Banco; estratégias de mitigação dos impactos da revogação do item 2 da licitação e continuidade dos serviços; vantagens da revisão dos requisitos técnicos; e análise da competitividade.

68. A resposta da UJ, embora não indique expressamente os normativos legais ou internos que exigiram a alteração das especificações, conseguiu demonstrar que as alterações foram motivadas por questões técnicas, para melhor atendimento à necessidade do Banco.

Item 39.5.d) da instrução à peça 24: estratégias que pretende adotar para mitigar o risco de ficar sem contrato para os serviços objeto do item 2 da licitação, considerando que o contrato atual tem fim previsto para 1º/5/2025;

Manifestação da Unidade Jurisdicionada (peça 43, p. 22-23):

69. Inicialmente, destacou que os equipamentos homologados no item 1 da licitação em apreço, que incluem tecnologias mais modernas, poderiam suprir parcialmente as funções de **failover** do SDWAN, gerenciando a redundância de links WAN.

70. Além disso, informou que, desde o segundo semestre de 2024, vem realizando um processo de **upgrade de links** e equipamentos por meio de aditivo ao contrato vigente (2018/190). Essa migração, que já alcançou 54 agências, substitui progressivamente os equipamentos SDWAN por roteadores Cisco existentes, garantindo a continuidade operacional, com registros de incidentes considerados irrelevantes frente aos benefícios obtidos.

71. Outra medida mencionada foi a priorização da implantação de novos **links** e equipamentos, oriundos do item 1 do PE 90123/2024, para agências não cobertas pelo aditivo ao Contrato 2018/190.

72. Por fim, informou que, como contingência para o período após 1º/5/2025, está em andamento uma contratação emergencial, para atender às unidades ou agências que não forem migradas até o término do contrato atual. Para isso, já foram solicitadas propostas de preços ao mercado e a expectativa é que o contrato emergencial seja firmado com a atual prestadora dos serviços, a empresa Lanlink. Essa contratação emergencial prevê a retirada dos equipamentos SDWAN das unidades já migradas, resultando em uma economia mensal estimada de R\$ 46 mil em relação ao contrato vigente.

Análise:

73. A resposta do Banco demonstra que há estratégias bem definidas para mitigar o risco de interrupção dos serviços, incluindo migração de equipamentos, aditivos contratuais e contratação emergencial, garantindo continuidade operacional.

Item 39.5.e) da instrução à peça 24: manifestação quanto à possibilidade de que contrato referente ao item 1 fique sem o correspondente monitoramento e cálculo de SLA (item 2) e opere em capacidade inferior à contratada, dada a limitação dos equipamentos SDWAN atualmente existentes;

Manifestação da Unidade Jurisdicionada (peça 43, p. 23):

74. Esclareceu que os itens 1 e 2 possuem funções distintas e independentes. O item 1 trata da infraestrutura física e lógica de conectividade, enquanto o item 2, revogado, refere-se a uma camada de **software** para gerenciamento otimizado e segurança avançada sobre essa conectividade. A ausência do item 2 não impede a implantação do item 1, embora funcionalidades avançadas específicas da tecnologia SDWAN não estejam disponíveis, podendo ser habilitadas por outro modelo de gestão.

75. Quanto ao monitoramento e cálculo de SLA do item 2 em relação ao item 1, afirmou que esses serviços são considerados de menor relevância para o contrato e foram incluídos apenas para facilitar a fiscalização técnica. A não execução desses serviços pela empresa vencedora do item 2 não comprometerá a fiscalização do contrato administrativo oriundo do item 1, que será realizada, como de praxe, pelos empregados do Banco.

76. Por fim, destacou que, historicamente, os itens 1 e 2 foram contratados separadamente e atualmente são suportados por contratos distintos: o Contrato 2018/190 para conectividade e o Contrato 2018/191 para SDWAN.

Análise:

77. A resposta do Banco esclarece que os itens 1 e 2 possuem funções independentes e que a ausência do item 2 não compromete a operação do item 1 nem a fiscalização do contrato, que será realizada internamente. Além disso, reforça que historicamente esses serviços foram contratados separadamente, sem prejuízo à conectividade.

Item 39.5.f) da instrução à peça 24: estimativa de custos e prazo para realização da nova licitação e o levantamento do preço de mercado estimado da solução com as novas especificações técnicas e do número de fabricantes/empresas aptas a ofertarem a solução com as novas especificações;

Manifestação da Unidade Jurisdicionada (peça 43, p. 24):

78. Informou que, antes da suspensão cautelar da RFP 2025-004 pelo TCU, estimava concluir a nova licitação até maio de 2025, uma vez que os artefatos técnicos estavam praticamente finalizados.

79. Em relação ao levantamento de mercado, destacou que as propostas recebidas na RFP contemplaram soluções de quatro fabricantes distintos (Netskope, Palo Alto, Cisco e Forcepoint), o que demonstra a viabilidade e diversidade de opções tecnológicas. Ressaltou que os vinte licitantes que participaram do item 2 da licitação revogada poderão participar da nova licitação, garantindo ampla competitividade.

80. Quanto aos custos, informou que a revisão dos requisitos técnicos não alterou a estimativa de preço em relação à licitação revogada, sendo o menor preço apresentado na RFP utilizado como parâmetro, conforme previsto na legislação aplicável.

Análise:

81. A resposta do Banco demonstra que a nova licitação, mesmo com as especificações revisadas, mantém competitividade e diversidade de fornecedores, sem aumento na estimativa de custos em relação à licitação revogada.

Item 39.5.g) da instrução à peça 24: documentos e resultados das apurações realizadas em função das denúncias administrativas relativas ao assédio e à pressão supostamente exercidos sobre a equipe responsável pela análise técnica da proposta vencedora do item 2 desse certame licitatório, caso tenham sido realizadas, ou as informações que levaram à não apuração;

Manifestação da Unidade Jurisdicionada (peça 80):

82. Informou que foi realizado um trabalho de corregedoria para apurar a existência de elementos mínimos que caracterizassem assédio moral ou irregularidades que comprometessem a competitividade do Pregão Eletrônico 90123/2024. A investigação resultou na recomendação de abertura de um Processo Administrativo Disciplinar (PAD), que foi acatada pela alçada competente. O PAD está em andamento, com garantia do contraditório e da ampla defesa, e o Banco comprometeu-se a informar ao TCU o resultado do processo assim que concluído.

83. O trabalho de investigação foi encaminhado na íntegra e consta na peça 81.

84. Por fim, solicitou que o processo tramite em sigilo, devido à natureza sensível das informações apresentadas.

Análise:

85. Os documentos encaminhados subsidiaram a análise acerca da legalidade da revogação.

Item 39.5.h) da instrução à peça 24: parecer técnico da equipe que aprovou a proposta vencedora do item 2, parecer do servidor de outra unidade técnica que igualmente aprovou essa proposta e o ato da autoridade que não encampou esses pareceres;

Manifestação da Unidade Jurisdicionada (peça 43, p. 25):

86. Informou desconhecer os pareceres técnicos solicitados e o ato de autoridade que não encampou esses pareceres.

Análise:

87. Os documentos solicitados constam do processo de investigação encaminhado pela Corregedoria

(peça 81, p. 11-16) e revelam que os pareceres técnicos favoráveis à proposta do Consórcio BNB-Sase, elaborados pela equipe técnica e por outro servidor de unidade técnica, constituíram-se apenas de minutas encaminhadas ao Superintendente, sem assinatura e, portanto, sem integrar formalmente o processo licitatório.

88. O Superintendente, por sua vez, divergiu das conclusões das unidades técnicas, alterou as minutas recebidas, assinou ele mesmo a manifestação e a juntou ao processo. Contudo, antes que sua manifestação se tornasse pública e antes da revogação da licitação, ele solicitou sua retirada do processo (peça 81, p. 35, parágrafo 19.6).

89. Dessa forma, nem as minutas das unidades técnicas nem a manifestação do Superintendente produziram efeitos no processo licitatório, pois não foram formalizadas ou publicadas.

Item 39.5.i) da instrução à peça 24: se o contrato atual com a empresa Lanlink Soluções e Comercialização em Informática S/A para os serviços similares ao objeto do item 2 do Pregão em comento é suficiente para realizar o gerenciamento, o monitoramento, a automação integral de toda a solução Sase e os demais requisitos técnicos e operacionais do item 1;

Manifestação da Unidade Jurisdicionada (peça 43, p. 25):

90. Remeteu à resposta ao item 39.5.e da instrução à peça 24.

Item 39.5.j) da instrução à peça 24: demais informações que julgar necessárias;

Manifestação da Unidade Jurisdicionada (peça 43, p. 25-26):

91. Reafirmou que a decisão de revogar o item 2 do PE 90123/2024 foi prudente e alinhada aos princípios legais, devido às fragilidades nos requisitos técnicos identificados. Destacou que os itens 1 e 2 são independentes, e a ausência do item 2 não impede a operação básica da rede provida pelo item 1.

92. Informou que possui um plano de mitigação robusto para garantir a continuidade dos serviços até a implementação de uma nova solução Sase, incluindo o uso de funcionalidades do item 1 e uma contratação emergencial planejada.

93. Ressaltou que a revisão dos requisitos técnicos para a futura contratação de Sase visa aprimorar a qualidade, segurança e resiliência da solução, e que a consulta pública (RFP 2025-004) demonstrou que essas melhorias não comprometem a competitividade, mas ampliam a concorrência, com a participação de múltiplos fabricantes. Afirmou que as evidências da RFP afastam a hipótese de direcionamento para um fabricante específico, reforçando o alinhamento do processo ao interesse público e à legislação.

94. Por fim, o Banco destacou que a revogação ocorreu antes da homologação do certame, na fase de julgamento de propostas, sem que houvesse um vencedor declarado ou a fase habilitatória iniciada. Reiterou que a decisão foi fundamentada nos princípios da supremacia do interesse público, eficiência, economicidade, impessoalidade e competitividade, garantindo que o interesse público prevalecesse sobre o interesse privado da licitante em dar continuidade ao processo.

Item 39.5.k) da instrução à peça 24: designação formal de interlocutor que conheça da matéria para dirimir eventuais dúvidas, informando nome, função/cargo, e-mail e telefone de contato;

Manifestação da Unidade Jurisdicionada (peça 43, p. 26):

95. Designou o interlocutor, conforme solicitado.

Item 13.d) do Despacho à peça 27: conceder oportunidade às empresas vencedoras dos itens 1 e 2 do certame em tela para que, caso queiram, se manifestem, no prazo de quinze dias, sobre o teor da representação e os indícios de irregularidades descritos neste despacho e na manifestação da unidade técnica (peça 24);

Manifestação do Consórcio Rede WAN BNB, vencedor do item 1 (peça 156):

96. Em síntese, argumentou que o item 1 é autônomo e funcionalmente independente do item 2. Ele abrange uma infraestrutura completa de conectividade, segurança, monitoramento e suporte técnico, sem qualquer dependência técnica ou operacional do item 2. Dessa forma, a suspensão do item 1 não se justificaria com base em questionamentos relacionados ao item 2, visto que os itens foram licitados e

adjudicados de forma independente e não houve apontamento de irregularidades no item 1.

97. *Alertou, ainda, para os prejuízos que a suspensão do item 1 poderia causar à administração pública e ao próprio consórcio. Para o BNB, a paralisação poderia gerar a necessidade de prorrogar contratos emergenciais mais onerosos, além de atrasar a implementação de serviços essenciais. Para o consórcio, a suspensão implicaria perdas financeiras e operacionais, uma vez que já foram mobilizados recursos e realizado planejamento para a execução do contrato.*

Análise:

98. *A manifestação do Consórcio Rede WAN BNB foi considerada quando da instrução à peça 171, que propôs a revogação da cautelar relativamente ao item 1 da licitação, vencido pelo referido consórcio. Inclusive, a cautelar relativa a esse item já foi revogada pelo relator (peça 174) e a revogação foi referendada pelo Plenário, por meio do Acórdão 1357/2025-TCU-Plenário (peça 199).*

Manifestação do Consórcio BNB-Sase, arrematante do item 2 (peças 165 e 207):

99. *Reiterou que seria o vencedor do item 2 do PE 90123/2024, mas que o Banco optou pela revogação do certame sem oportunizar manifestação prévia dos envolvidos, em descumprimento ao contraditório e à ampla defesa previstos na Constituição e na Lei das Estatais. Ressaltou que o recurso interposto contra a revogação não foi analisado antes de o Banco iniciar os procedimentos para uma nova contratação, o que considera irregular.*

100. *Abordou a relação entre os itens 1 e 2 da licitação, destacando que o item 1 (conectividade) possui independência técnica e operacional em relação ao item 2 (SDWAN/SASE), conforme registrado no edital e corroborado pelo Consórcio Rede WAN BNB, vencedor do item 1. Apesar disso, enfatizou que a tecnologia SDWAN introduzida pelo Banco trouxe importantes vantagens, como redução de custos operacionais, otimização de circuitos WAN e maior segurança, além de permitir o uso eficiente de circuitos de internet mais baratos em substituição aos circuitos MPLS mais caros.*

101. *Explicou que, embora o item 1 possa operar sem o item 2, a ausência prolongada do SDWAN e da tecnologia SSE impactará negativamente a eficiência da rede, ocasionando maior lentidão e restringindo o uso pleno da capacidade dos circuitos contratados. Além disso, destacou que o item 2 prevê monitoramento independente e completo da solução de conectividade, incluindo aferição de parâmetros como latência e jitter, que são essenciais para a gestão de qualidade dos serviços do item 1. Sem o item 2, o monitoramento e a maximização do investimento realizado pelo Banco na rede de comunicação não serão plenamente alcançados.*

102. *Reiterou que a revogação do item 2 do certame foi eivada de irregularidades, destacando a ausência de fato superveniente ou óbice incontornável para justificar a revogação, a falta de justificativas técnicas plausíveis, a inobservância do contraditório e da ampla defesa antes da revogação, e a inexistência de interesse público apto a fundamentar a decisão. Argumentou que o Banco apenas oportunizou a interposição de recurso após a revogação, descumprindo os requisitos legais e demorando excessivamente para analisar o recurso interposto.*

103. *Criticou as justificativas técnicas apresentadas pelo Banco, afirmando que elas foram genéricas e não rebateram os argumentos detalhados constantes no recurso administrativo. Alegou que o Banco não fundamentou adequadamente os riscos apontados e que a revogação foi realizada de forma inadequada, gerando prejuízos ao interesse público e atrasos no processo licitatório. Também mencionou que sua proposta só não foi habilitada devido a pressões indevidas sobre a equipe técnica responsável pela análise.*

Análise:

104. *A manifestação do consórcio relativamente ao item 1 da licitação foi considerada quando da instrução à peça 171, que propôs a revogação da cautelar referente a esse item.*

105. *Quanto à revogação do item 2, os argumentos apresentados reiteram pontos já abordados anteriormente, sem trazer fatos novos capazes de alterar o entendimento de que não houve irregularidade nessa revogação. A alegação de ausência de fato superveniente ou justificativa técnica plausível para a revogação não se sustenta diante das evidências de que as especificações técnicas do objeto foram alteradas, exigindo a republicação do edital, conforme previsto na legislação e na jurisprudência do TCU.*

106. Além disso, a crítica à ausência de contraditório antes da revogação não modifica o fato de que o contraditório foi garantido posteriormente, por meio da abertura de prazo recursal, em conformidade com os requisitos legais. A demora na análise do recurso, embora possa ser questionada, não invalida a decisão de revogação, que foi fundamentada na necessidade de corrigir fragilidades técnicas do edital e garantir a adequação do objeto às demandas estratégicas do Banco.

107. Por fim, as alegações de pressões indevidas sobre a equipe técnica estão sendo apuradas internamente pelo BNB, mas isso não muda o fato de que as especificações técnicas do item 2 foram alteradas, logo, a suposta pressão não é capaz de comprometer a legalidade dessa revogação, sobretudo considerando que a alteração das especificações ocorreu ainda na fase de esclarecimentos do edital, ou seja, antes da suposta pressão do Superintendente de TI sobre a equipe técnica.

108. Assim, conclui-se que os argumentos apresentados pelo Consórcio não alteram o entendimento de que **não** houve irregularidade na revogação.

CONCLUSÃO

109. Diante do exposto, propõe-se o **conhecimento** da representação, satisfeitos os requisitos de admissibilidade constantes no art. 87, § 2º, da Lei 13.303/2016, c/c os arts. 235 e 237, VII, do Regimento Interno/TCU, e no art. 103, § 1º, da Resolução - TCU 259/2014.

110. Quanto aos indícios de irregularidades, os elementos constantes dos autos permitem, desde já, a avaliação quanto ao **mérito** da presente representação como **improcedente**, razão pela qual cabe **revogar a medida cautelar** ora vigente.

111. Por fim, diante dos encaminhamentos propostos, entende-se que não haverá impacto relevante na unidade jurisdicionada e/ou na sociedade.

INFORMAÇÕES ADICIONAIS

112. Na peça 182 consta pedido da empresa FSF Tecnologia S.A. (Aloo Telecom) de ser considerada como parte interessada no processo. Em síntese, a FSF Tecnologia S.A. alegou que sua desclassificação no item 1 da licitação foi ilegal e que o consórcio vencedor desse item não cumpriu os requisitos do edital. No entanto, a mera participação em licitação não gera direito subjetivo que possa ser lesado por eventual deliberação do TCU (enunciado de jurisprudência selecionada relativamente ao Acórdão 1769/2022-TCU-Plenário, Relator Ministro Vital do Rêgo). Do mesmo modo, a alegação de irregularidades na habilitação do licitante contratado não atrai a condição de interessado a quem alegou as irregularidades. Assim, propõe-se o **indeferimento** do pedido, pois não demonstrou sua razão legítima para intervir nos autos, nem a possibilidade de lesão a direito subjetivo próprio, à luz do art. 146, § 2º, do Regimento Interno/TCU c/c o art. 2º, § 2º, da Resolução - TCU 36/1995, com redação dada pelo art. 1º da Resolução - TCU 213/2008.

113. Apesar disso, considerando que a FSF Tecnologia alegou irregularidades relacionadas ao item 1 da licitação, referentes à sua inabilitação e habilitação do consórcio vencedor daquele item, propor-se-á a constituição de processo apartado, a ser autuado com cópia das peças 180 a 195 destes autos, para análise.

114. O Consórcio BNB-Sase, em manifestação à peça 165, solicitou acesso às peças 43-154. No entanto, o Relator, por meio de despacho à peça 168, acompanhando manifestação da unidade instrutiva (peça 167), indeferiu a solicitação.

115. Não houve pedido de sustentação oral.

116. Não há processos conexos e apensos.

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

117. Em virtude do exposto, propõe-se:

117.1. **conhecer** da representação, satisfeitos os requisitos de admissibilidade constantes no art. 87, § 2º, da Lei 13.303/2016, c/c os arts. 235 e 237, VII, do Regimento Interno deste Tribunal, e no art. 103, § 1º, da Resolução - TCU 259/2014;

117.2. **no mérito**, considerar a presente representação **improcedente**;

117.3. **revogar a medida cautelar** adotada;

117.4. **indeferir**, com fulcro no art. 146, § 2º, do Regimento Interno/TCU, **o pedido** formulado por FSF Tecnologia S.A. (Aloó Telecom), **de ser considerado como parte interessada**, mas lhe autorizando, caso requeira, vista e cópia às peças não sigilosas dos presentes autos após a prolação da deliberação de mérito;

117.5. **constituir** processo apartado, a ser autuado com cópia das peças 180 a 195 destes autos, com o objetivo de apurar as irregularidades alegadas pela empresa FSF Tecnologia S.A. (CNPJ 05.680.391/0001-56) referentes à sua inabilitação no item 1 do Pregão Eletrônico 90123/2024 do Banco do Nordeste do Brasil S.A e habilitação do consórcio vencedor desse item;

117.6. **informar** ao Banco do Nordeste do Brasil S.A., ao representante e à sociedade empresária FSF Tecnologia S.A. do acórdão que vier a ser proferido, destacando que o relatório e o voto que fundamentam a deliberação ora encaminhada, caso existentes, podem ser acessados por meio do endereço eletrônico www.tcu.gov.br/acordaos; e

117.7. arquivar os presentes autos, nos termos do art. 250, I, c/c art. 169, V, do Regimento Interno/TCU.”

É o Relatório.

VOTO

Trata-se de representação do Ministério Público junto ao TCU (MPTCU), com pedido de medida cautelar (peça 1), a respeito de possíveis irregularidades ocorridas no Pregão Eletrônico 90123/2024, sob a responsabilidade do Banco do Nordeste do Brasil S.A. (BNB), sob o valor estimado de R\$ 353.392.619,87, cujo objeto é dividido em dois itens (peças 4 e 5):

a) item 1: Serviços de Comunicação de Rede *Wide Area Network* (WAN) através de Circuitos de Internet e/ou *MultiProtocol Label Switching* (MPLS), entre os Data Centers (CAPGV) e as Unidades Distribuídas, Postos de Crédito e Parceiros do Banco, abrangendo equipamentos, assistência técnica, suporte técnico, ambiente *Network Operations Center* e *Security Operations Center* (NOC/SOC) de gestão e monitoramento – valor estimado de R\$ 213.730.389,31 (peça 5, p. 4);

b) item 2: Serviços de Comunicação de Rede WAN definida por Software através de Solução SASE (*Software Defined Wide Area Network-SD-WAN + Security Service Edge-SSE*), entre os Data Centers (CAPGV) e as Unidades Distribuídas, abrangendo equipamentos, assistência técnica, suporte técnico, ambiente NOC/SOC para gerenciamento, monitoramento e automação integral de toda a solução SASE, e monitoramento dos componentes fornecidos pelo item 1 – valor estimado de R\$ 139.662.230,56 (peça 7, p. 4).

2. O representante argumenta, em essência, que *“existe dano irreversível para a administração pública caso o TCU não suspenda imediatamente o objeto, já que a desconsideração do parecer emitido pela equipe técnica poderá ensejar, além da contratação por valores muito superiores ao devido, prejuízo à execução da plataforma hoje existente (peça 1)”*.

3. A Unidade de Auditoria Especializada em Contratações (AudContratações), em sua manifestação inicial (peça 24), registrou que o representante alegou, em suma, *“a ocorrência das seguintes irregularidades:*

a) um membro da equipe responsável pela análise técnica das propostas apresentadas no Pregão Eletrônico 90123/2024 teria sido pressionado pelo então Superintendente de Tecnologia da Informação do BNB a alterar um parecer para desclassificar o arrematante do item 2 daquela licitação, sob ameaças e assédio moral. O membro da equipe responsável pelo parecer, ao recusar a alteração, decidiu entregar seu cargo, sendo acompanhado por outros membros da equipe técnica. Uma denúncia foi feita à auditoria interna do Banco, que iniciou uma investigação sobre o caso e o superintendente fora afastado do cargo;

b) um funcionário técnico de outra área confirmou a correção do parecer técnico original, questionado pelo superintendente. No entanto, apesar das evidências da correta condução do processo licitatório, a gestão decidiu revogar o item 2, alegando necessidade de revisão das especificações técnicas;

c) a fundamentação para anular o item 2 (peça 14) não se sustenta, podendo reduzir a competitividade de futuros certames e indicar favorecimento à empresa Teletex Computadores e Sistemas, empresa que apresentou proposta em valor R\$ 6,8 milhões superior à proposta do arrematante desse item; e

d) a manutenção da licitação apenas do item 1 resultaria na contratação de um item não funcional, pois ele depende do item 2 para operar efetivamente. O representante trouxe como evidências para as irregularidades apontadas acima os documentos constantes na peça 1.”

5. Por considerar haver plausibilidade jurídica nas alegações do representante, a unidade instrutora propôs conhecer da presente representação e deferir o pedido de concessão de medida cautelar, além da realização de oitiva do BNB e diligências (peça 24).

6. Por meio do despacho acostado à peça 27, dentre outros pontos, conheci da representação e deferi a medida cautelar pleiteada, nos termos do art. 276, *caput*, do Regimento Interno do TCU, a fim de que, naquele momento, o Banco do Nordeste do Brasil S.A.:

“i) se abstenha de celebrar contrato decorrente do Pregão 90123/2024 e, caso algum contrato já tenha sido firmado, se abstenha de praticar qualquer ato com vistas à sua execução, até que o Tribunal delibere sobre o mérito da matéria ora em apreço; e

ii) suspenda o andamento da Solicitação de Proposta – RFP 4/2025, lançada em 28/2/2025, ou de eventuais outros instrumentos tendentes à contratação do objeto relacionado ao item 2 do Pregão Eletrônico 90123/2024”.

7. A referida medida cautelar foi referendada por meio do Acórdão 805/2025-Plenário (peça 36).

8. Realizada a oitiva da unidade jurisdicionada e colhidas as manifestações das empresas vencedoras dos itens 1 e 2, a unidade instrutora, em nova instrução (peça 171), destacou os seguintes aspectos:

“i) o BNB esclareceu que os itens 1 e 2 possuem finalidades distintas e independentes e que já estaria adotando medidas para mitigar os impactos da revogação do item 2, como a contratação emergencial e a migração progressiva de unidades para uma nova infraestrutura, além de registrar que a manutenção da cautelar pode levar à descontinuidade dos serviços, atrasar a modernização da infraestrutura e gerar custos adicionais (peça 43);

ii) o Consórcio Rede WAN BNB, vencedor do item 1, argumentou que não houve apontamento de irregularidades que alcance o referido item e que, sendo este item autônomo e independente do item 2, solicitou a revogação parcial da cautelar, a fim de permitir a continuidade do Contrato 2025/065 (peças 156 e 158);

iii) o Consórcio BNB-Sase, vencedor do item 2 (revogado), declarou não ter interesse na suspensão do item 1, reconhecendo que este possui independência técnica e operacional em relação ao item 2, alertando, contudo, para possíveis limitações técnicas decorrentes dessa separação.”

9. Após análise, a AudContratações, diante das informações colhidas, considerando a independência entre os itens e que as irregularidades apontadas são essencialmente relativas ao item 2, estar presente o perigo da demora reverso em relação ao item 1 e, por outro lado, estar ausente o perigo da demora e o perigo da demora reverso em relação ao item 2, uma vez que o BNB cancelou a licitação do referido item e adotou medidas para a continuidade da prestação dos serviços a ele referentes. Assim, a unidade instrutiva propôs a revogação parcial da cautelar, de modo a permitir a continuidade do contrato referente ao item 1, mantendo-se a cautelar em relação ao item 2 (peças 171 a 173).

10. Por meio do despacho à peça 174, acompanhando a proposta da unidade instrutora, revoguei parcialmente a medida cautelar adotada especificamente quanto ao item 1, mantidas as demais medidas previstas. A alteração da cautelar foi referendada por meio do Acórdão 1.357/2025-Plenário (peça 199).

11. Quanto ao mérito, em sua derradeira manifestação (peças 212 a 214), a AudContratações entendeu, após analisar a manifestação da unidade jurisdicionada e das empresas vencedoras dos itens 1 e 2, que restaram afastadas as irregularidades apontadas e, diante disso, propôs considerar a representação improcedente, com a consequente revogação da medida cautelar adotada.

12. Propôs, ainda, o indeferimento do pleito da empresa FSF Tecnologia S.A. (Aloo Telecom) de ser considerada como parte interessada no processo por não ter demonstrado razão legítima para intervir nos autos, nem a possibilidade de lesão a direito subjetivo próprio.

13. Adicionalmente, considerando que a referida empresa, em sua manifestação, alegou a ocorrência de irregularidades relacionadas à sua inabilitação e à habilitação do consórcio vencedor do item 1 do certame em tela, não havendo conexão direta com as irregularidades objeto desta representação, propôs a constituição de processo apartado, a ser constituído com cópia das peças 180 a 195 destes autos, para analisar a questão.

13. Feito esse necessário histórico, passo a analisar a questão.
14. Acompanho a manifestação da unidade instrutora, sem prejuízo de tecer breves comentários e realizar ajustes no encaminhamento.
15. Inicialmente, registro que, juntamente com as manifestações da Unidade Jurisdicionada e das empresas que apresentaram a melhor proposta nos itens 1 e 2, foram apresentados documentos e informações essenciais para a análise da presente representação, que estavam ausentes quando da análise preliminar.
16. Registro, também, que o item 2 do certame em tela foi revogado pelo BNB e que o item 1 foi homologado pelo valor de R\$ 67.032.900,00, correspondente a 48% do estimado (R\$ 139.662.230,56), dando origem ao Contrato 2025/065 (peça 158).
17. Quanto à ausência de análise do recurso interposto pelo consórcio BNB-Sase, a unidade jurisdicionada informou que o aludido recurso foi devidamente analisado, contudo, fora do prazo estipulado, dada a complexidade dos argumentos. Informou, ainda, que todas as etapas necessárias ao processamento do recurso foram observadas, incluindo a reabertura e retificação do prazo recursal no sistema Compras.gov.br., apresentando, para tanto, as devidas evidências, dentre elas, a ata de julgamento do recurso (peças 66-71, 105-110 e 142-147).
18. Cumpre ressaltar que, conforme datas constantes nos documentos, a análise do recurso teria ocorrido entre 18/2 e 12/3/2025, e, portanto, em data anterior à revogação do item 2 do certame, ocorrida em 11/4/2025.
19. Nesse ponto, assiste razão ao representante, uma vez que, quando da apresentação da representação, em 28/2/2025, de fato, o recurso não havia sido analisado. Contudo, entendo que a realização da análise, mesmo que posterior à representação, associada às justificativas apresentadas pela unidade jurisdicionada para o descumprimento dos prazos previstos, foram suficientes para corrigir a falha identificada, não sendo necessária, assim, a expedição de ciência.
20. Quanto à revogação do item 2 sem a ocorrência de fato superveniente, sem as devidas justificativas e sem a demonstração da vantajosidade da revogação de item da licitação em que se obteve proposta 63% inferior ao valor estimado, o BNB informou que:
- a) a revogação do item 2 foi motivada por fragilidades identificadas no planejamento anterior, conforme análise técnica da Superintendência de Tecnologia da Informação, e que tal decisão foi aprovada pela Diretoria Executiva do Banco, em 3/2/2025 (peça 75), portanto, antes da finalização das fases de julgamento de propostas e habilitação, de modo que não houve um vencedor declarado para o item 2;
 - b) a revogação foi fundamentada na necessidade de garantir infraestrutura de conectividade resiliente, redundante, segura e escalável, alinhada aos objetivos estratégicos do BNB;
 - c) a área técnica teria identificado que os requisitos incluídos no edital, como a funcionalidade de "Otimização de WAN", restringiam a competitividade e colocavam o BNB em desvantagem frente ao mercado; e
 - d) embora o Consórcio BNB-Sase tenha apresentado uma proposta significativamente inferior ao valor estimado (R\$ 51,9 milhões, contra R\$ 139,6 milhões), a decisão de revogação foi baseada em questões técnicas que poderiam comprometer a qualidade e adequação da solução contratada, não sendo a eventual vantagem econômica suficiente para justificar a manutenção da licitação, inclusive pelo risco de restrição à competitividade.
21. Esclareceu, ainda, que os itens 1 e 2 do certame possuem funções independentes e que a ausência do item 2 não comprometeria a operação do item 1, registrando que historicamente esses serviços foram contratados separadamente.

22. Nesse ponto, novamente assiste razão ao representante, uma vez que a apresentação de justificativas e a análise de vantajosidade da revogação somente ocorreram após este Tribunal ter sido instado a se manifestar sobre o certame.

23. Como bem ressaltou a unidade instrutora, apesar de o BNB, em sua manifestação, não ter especificado ou encaminhado cópia dos normativos internos, nem apresentado os estudos que fundamentassem a revogação do item 2, a decisão pela revogação encontra amparo no Regulamento de Licitações e Contratos do Banco do Nordeste do Brasil (RLC/BNB) (peça 336), conforme trecho reproduzido a seguir:

Art. 96. A licitação poderá ser revogada por razões de interesse público decorrentes de fato superveniente que constitua óbice manifesto e incontornável, ou anulada por ilegalidade, de ofício ou por provocação de terceiros, salvo quando for viável a convalidação do ato ou do procedimento viciado.

§ 1º A anulação da licitação por motivo de ilegalidade não gera obrigação de indenizar, observado o disposto no § 2º deste artigo.

§ 2º A nulidade da licitação induz à do contrato.

§ 3º Depois de iniciada a fase de apresentação de lances ou propostas, referida no inciso III do caput do art. 53 deste Regulamento, a revogação ou a anulação da licitação somente será efetivada depois de se conceder o prazo mínimo de 5 (cinco) dias úteis aos licitantes que manifestem interesse em contestar o respectivo ato, de modo a lhes assegurar o exercício do direito ao contraditório e à ampla defesa.

24. Como visto, o BNB não seguiu estritamente o previsto em seu próprio regulamento, por não conceder o prazo mínimo de 5 dias úteis para manifestação dos licitantes previamente à revogação. Contudo, considerando a apresentação de justificativas, mesmo que tardia, e a existência de evidências suficientes para a revogação, além que foi posteriormente aberto prazo para manifestação dos licitantes, entendo sanada a falha apontada, razão pela qual deixo de propor a expedição de ciência, nos termos do art. 9º da Resolução-TCU 315/2020.

25. Importa esclarecer, nesse ponto, que as fragilidades técnicas que motivaram a referida revogação decorrem, em alguma medida, de alterações nos requisitos do edital realizadas por meio de respostas a pedidos de esclarecimentos, conduzidas diretamente pelo Superintendente de Tecnologia do BNB (peça 81, p. 20-33). Conforme relatório de auditoria interna do BNB, a equipe técnica havia alertado que as respostas configuravam inserção de novos requisitos e que, caso esses requisitos fossem considerados essenciais, o caminho adequado seria a suspensão do edital para ajustes, o que não foi acatado pelo aludido Superintendente.

26. Nesse contexto, e em relação às denúncias administrativas de assédio e pressão supostamente exercidos pelo Superintendente de Tecnologia do BNB sobre a equipe responsável pela análise técnica da proposta vencedora do item 2 desse certame, o BNB informou que a corregedoria daquela instituição realizou apuração dos fatos (peça 81) e concluiu pela abertura de Processo Administrativo Disciplinar (PAD), que ainda está em andamento.

27. Assim, mesmo que a unidade jurisdicionada tenha se comprometido a informar ao TCU o resultado do aludido PAD, entendo pertinente a expedição de determinação nesse sentido, dada a importância do caso para eventuais desdobramentos futuros.

28. Registro, por fim, que, estando pautado o presente processo, o Consórcio BNB-Sase fez chegar, ao meu gabinete, memoriais acerca do caso, sem, contudo, acrescentar elementos capazes de alterar a análise até então realizada.

28. Diante das informações e esclarecimentos prestados e dos argumentos anteriormente apresentados neste voto, concluo, no mérito, pela parcial procedência da representação, com a necessária revogação da medida cautelar concedida, uma vez presentes nos autos evidências

suficientes para afastar a ocorrência de prejuízo ao interesse público e, de outro lado, indicar que a unidade jurisdicionada adotou medidas administrativas cabíveis ao caso.

Ante o exposto, VOTO no sentido de que o Tribunal adote a minuta de acórdão que submeto à deliberação deste Colegiado.

TCU, Sala das Sessões, em 27 de agosto de 2025.

JORGE OLIVEIRA
Relator

ACÓRDÃO Nº 1978/2025 – TCU – Plenário

1. Processo nº TC 003.949/2025-7
2. Grupo II – Classe de Assunto: VII – Representação
3. Representante: Ministério Público junto ao TCU
4. Unidade: Banco do Nordeste do Brasil S.A.
5. Relator: Ministro Jorge Oliveira
6. Representante do Ministério Público: Subprocurador-Geral Lucas Rocha Furtado
7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Contratações (AudContratações)
8. Representação legal: Paulo Eduardo Pinto de Almeida (OAB/DF 15726), Ricardo Soriano de Alencar (OAB/DF 12990) e outros, representando Lanlink Soluções e Comercialização em Informática S.A.; Wanley Antônio Ribeiro da Silva, Francisco Hericsson de Lima e outros, representando Oi S.A. - em Recuperação Judicial; Lucas Esteves Borges (OAB/DF 48243), representando How Be Tecnologia e Soluções Ltda.; Ana Gabriela de Araújo Mendes (OAB/AL 14016), Dannyelle Chaves Carnaúba Fragoso (OAB/AL 13845) e outros, representando FSF Tecnologia S.A.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos, que tratam de representação do Ministério Público junto ao TCU, com pedido de medida cautelar, a respeito de possíveis irregularidades ocorridas no Pregão Eletrônico 90123/2024, sob a responsabilidade do Banco do Nordeste do Brasil S.A., com valor estimado de R\$ 353.392.619,87.

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão do Plenário, ante as razões expostas pelo relator e com fundamento nos arts. 169, inciso III, 235, 237, inciso VII e parágrafo único, do Regimento Interno-TCU, no art. 103, § 1º, da Resolução-TCU 259/2014, e no art. 7º, §3º, inciso VI, da Resolução-TCU 315/2020, em:

- 9.1. conhecer da representação, para, no mérito, considerá-la parcialmente procedente;
- 9.2. indeferir o pedido de ingresso como interessada nos autos formulado pela FSF Tecnologia S.A. (Aloo Telecom);
- 9.3. revogar a medida cautelar referendada pelo Acórdão 805/2025-Plenário e alterada pelo Acórdão 1.357/2025-Plenário;
- 9.4. determinar ao Banco do Nordeste do Brasil S.A. que encaminhe a este Tribunal as conclusões do Processo Administrativo Disciplinar (PAD) instaurado para apurar denúncias de assédio supostamente exercido sobre a equipe responsável pela análise técnica da proposta vencedora do item 2 do Pregão Eletrônico 90123/2024;
- 9.5. determinar a autuação de processo apartado, de mesma natureza dos presentes autos, com a cópia das peças 180 a 195, para análise das possíveis irregularidades ali descritas;
- 9.6. comunicar a decisão ao Banco do Nordeste do Brasil S.A., ao representante e à empresa FSF Tecnologia S.A.; e
- 9.7. arquivar os presentes autos.

10. Ata nº 34/2025 – Plenário.

11. Data da Sessão: 27/8/2025 – Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-1978-34/25-P.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Vital do Rêgo (Presidente), Walton Alencar Rodrigues, Benjamin Zymmler, Augusto Nardes, Bruno Dantas, Jorge Oliveira (Relator), Antonio Anastasia e Jhonatan de Jesus.

13.2. Ministro-Substituto convocado: Augusto Sherman Cavalcanti.

13.3. Ministros-Substitutos presentes: Marcos Bemquerer Costa e Weder de Oliveira.

(Assinado Eletronicamente)

VITAL DO RÊGO

Presidente

(Assinado Eletronicamente)

JORGE OLIVEIRA

Relator

Fui presente:

(Assinado Eletronicamente)

CRISTINA MACHADO DA COSTA E SILVA

Procuradora-Geral